



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
DIREITOS E GARANTIAS E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

ORIENTANDO (A): LUANA NATYELLY CORREIA VIEIRA
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA-GO
2021

LUANA NATYELLY CORREIA VIEIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
DIREITOS E GARANTIAS E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA-GO

2021

LUANA NATYELLY CORREIA VIEIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
DIREITOS E GARANTIAS E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

PROFESSOR DR. ROGÉRIO DE PAULA

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedicatória

Agradecimentos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 TÍTULO – SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL	9
1.1 ORIGEM HISTÓRICA	9
1.2 FINALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	12
2 TÍTULO – DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	14
2.1 CRIAÇÃO DA LEI 7.210/84	14
2.2 DIREITOS DOS APENADOS	16
3 TÍTULO – SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PANDEMIA DO COVID-19	18
3.1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL OS REFLEXOS DO COVID-19 PENITENCIÁRIO	18
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

DIREITOS E GARANTIAS E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Luana Natyelly Correia Vieira¹

RESUMO

O presente artigo científico busca elucidar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, apontando o início da origem histórica e mostrando o surgimento carcerário no Brasil, a funcionalidade da Gestão Prisional, a principal finalidade do sistema prisional mostrando a realidade prática, os direitos e garantias dos presos advindos com a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 – e a realidade do cárcere e o enfrentamento da pandemia do COVID-19 através de casos concretos.

Palavras-chave: sistema penitenciário brasileiro; direitos e garantias; Lei nº 7.210/84; ressocialização; covid-19.

INTRODUÇÃO

O tema exposto é de suma importância não só para o contexto atual, mais sim uma problemática que já perpassa por décadas, o Sistema Penitenciário Brasileiro desde o seu início no Brasil em meados do século XIX, tem passado por diversas mudanças até os dias atuais.

Tais mudanças devem ser acompanhadas de acordo com a evolução da sociedade. Será mostrado o início da pena e do sistema prisional até os dias de hoje,

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, luananatyelly@gmail.com

onde poderá ser observado os pontos positivos e negativos de sua evolução, e como a pandemia do Covid-19 tem influenciado de forma negativa para o cumprimento dos direitos e garantias dos apenados.

No 1 título, será abordado a origem histórica do surgimento do sistema prisional no mundo e quando se iniciou no Brasil, os avanços e/ou retrocessos do cárcere até os dias atuais, bem como a gestão prisional, sua principal função, objetivos e sua importância para o sistema prisional, concluindo o com a finalidade do sistema prisional e os seus objetivos que perpassa na ressocialização do apenado.

No 2 título, será apresentado a criação da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 – bem como o seu objetivo que é garantir e legislar no sistema prisional brasileiro, os direitos e garantias alcançados pelos presos com o advento da lei, e os percalços existentes na atualidade, e as prisões modelos implantadas no Brasil que promovem de fato a ressocialização adequada e humana ao encarcerado.

E por último, no 3 título será abordado os efeitos da Pandemia do Covid-19 que atingiu o sistema prisional levando ao um colapso, devido a superlotação e condições insalubres já existentes no cárcere, bem como seus reflexos e interferências diretas ao que de fato deveria ser o sistema prisional.

1 TÍTULO – SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

Em termos de origem histórica, a prisão teve início desde as civilizações antigas, tais como Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia e dentre outras civilizações, a sua finalidade era torturar aqueles que viesse a descumprir as leis impostas para população, e o castigo era a tortura ou até mesmo a pena de morte.

Narra a história que o aparecimento da prisão vem desde a criação do mundo, analisando do ponto de vista religioso, Adão e Eva foram os primeiros a ser punidos, pois descumpriram a ordem de Deus e comeram do fruto proibido, sendo levados a expulsão do paraíso, e como punição teriam que seguir a vida fora do

paraíso por conta própria, caracterizando a punição como a prisão de viver fora do paraíso.

Na Idade Média, monges ou clérigos que descumpriam com suas obrigações com Deus, eram submetidos ao cárcere como forma de punição, punição que poderia ser meditação e reflexão ante aos atos de descumprimento das ordens impostas na época.

Como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhe em as suas celas para se dedicarem em silencio, a meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus. (MIRABETE, 2010)

No Brasil, em 1796 foi implantado o sistema penitenciário, por meio da Carta Régia na qual determinava a construção da Casa de Correção da Corte. Em 1834 teve início a sua construção, sendo inaugurada somente em 1850. A instituição-prisão, com a nova arquitetura de celas individuais, foi iniciado no século XIX, por ser Colônia Portuguesa, não havia Código Penal. O Código Penal de 1890, implantou novas modalidades de prisão, podendo ser consideradas penas perpétuas ou coletivas, a finalidade era estabelecer penas restritivas de liberdade individual ou alcançar a penalidade máxima que poderia ser de 30 (trinta) anos.

Na atualidade, o Código Penal de 1940 vigente no Brasil, prevê as penas que são aplicadas no Brasil, trazendo em seu artigo 32 – “As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.”

1.2 FINALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário tem por finalidade aplicar medidas restritivas de liberdade à pessoa que comete determinado crime.

Para Luiz Vicente Cernicchiaro, a pena pode ser encarada sobre três aspectos: Substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo poder judiciário, respeitando o princípio do contraditório; e

teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social. Para Soller, "A pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração(penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos. Devem existir na pena várias características: legalidade, personalidade, proporcionalidade e interrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência previa de lei para a imposição da pena (nulla poena sine lege), previsto no artigo 1º do código penal. A característica da personalidade refere-se a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Por isso determina-se que "Nenhuma pena passará da pessoa da condenação" (artigo 5º, XLV, primeira parte, da cf), proibindo-se, p. ex., as penas infamantes. A nova constituição, porém, prevê a cominação da pena de "perda de bens" (art. 5º, XLVI,"b"), permitindo expressamente que a decretação do perdimento de bens possa ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido (art.5º XLV, segunda parte). A exceção mutila o princípio da personalidade da pena. os efeitos secundários da pena de prisão com relação aos dependentes do criminoso são corrigidos com medidas sociais. (auxílio reclusão, descontos na remuneração do sentenciado etc.) deve haver, ainda, proporcionalidade entre o crime e a pena; cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. essa característica, entretanto, é abrandada no direito positivo: A Constituição Federal determina que: "A lei regular a individualização da pena (art. 5º, XLVI), e o código penal refere-se, quando da aplicação da pena, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente (art. 59), a residência (art. 61, I) etc. Por fim, a pena deve ser inderrogável: Praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida. Tal caráter também é suavizado em várias situações, conforme a lei penal. São os casos da suspensão condicional, do livramento condicional, do perdão judicial, da extinção da punibilidade etc. (MIRABETE, 2010, p. 244).

Como bem aponta Vicente, a prisão teve ser a *ultima ratio*, devendo ser utilizada em caso, e analisando sempre os requisitos legais para sua decretação em caso de prisão preventiva e em caso de pena definitiva analisando a previsão legal e a características necessárias, tais como: legalidade, personalidade, proporcionalidade e interrogabilidade.

A função da pena, não é punição perpetua, e tampouco para que a sociedade possa excluir o apenado do convívio social. É apenas uma retribuição pelo

ato praticado, seja grave, médio, leve. Pode-se destacar que sem a contribuição da sociedade, a recuperação fica negativa, e a ressocialização não possui efeito sobre o apenado. Nesse sentido a aplicação da pena deve-se ter acompanhamento, com a efetivação da ressocialização.

A falta de investimento na estrutura e capacitação dos profissionais do sistema penitenciário, demonstra uma visão de uma metodologia negativa de que a finalidade da LEP não está sendo eficaz e não ocorre a efetividade da recuperação e ressocialização do recluso, a política-criminal, influência na criação das leis que não são eficazes, que são inadequadas, e que não tem a prática, só a teoria do sistema penitenciário:

A eficácia das Leis n.7.209/84 e 7.210/84 irá depender da infraestrutura material necessária à aplicação dos dois diplomas legais e de formação especializada do pessoal do sistema penal. Desde logo, torna-se de perplexidade em face da reação de oposição aos novos instrumentos jurídicos que visam à substituição de um sistema penal tido como criminógeno. É o paroquialismo provincial que, segundo MANNHEIM, se opõe ao cumprimento dos compromissos internacionais como obstáculos ao regime democrático e ao progresso científico. Essa oposição consiste, sobretudo, na protelação do cumprimento do artigo 203 da LEP. Os dois projetos das Leis 7.209 e 7.210 foram estudados em vários Encontros Nacionais, promovidos pelo Ministério da Justiça. Participaram desses Encontros representantes da OAB, Magistratura, Ministério Público, Serviço Penal, Universidade e segmentos representativos da comunidade. As duas proposições de lei estiveram abertas a toda a comunidade nacional para estudo, discussão, sugestões e emendas. Na grave advertência de HELENO FRAGOSO manifestava-se “o receio de que a prorrogação do prazo de vacância, sem qualquer justificação, liquidasse a reforma penal tão trabalhosamente elaborada”.

A ineficácia da LEP renderá ensejo à continuidade dos sistemas penitenciários locais, definidos como instrumento de degradação do recluso, desde a primeira programação penitenciária do Ministério da Justiça em 1973. Mostrou-se, à evidência, que é contraproducente a tentativa de obstrução à vigência das duas novas leis que se destinam precisamente à proteção da sociedade, à contenção do crime e à reeducação do delinquente. Não apenas o Estado, como também a comunidade, deverão conscientizar-se dos graves problemas da criminalidade e de suas soluções, com vistas à sobrevivência da civilização e preservação da dignidade humana. (ALBERGARIA, pp.221-222-223).

A ampliação do sistema penitenciário depende de recursos financeiros, o que a gestão dos governos não deseja investir devido não haver retorno financeiro, dificultando assim o cumprimento da legislação penitenciária, como dispõe o art. 203, § 3º: “O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instituída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos”.

Sobre o tema, destaca Albergaria:

O artigo 203 da LEP prevê a implantação da infraestrutura para sua aplicação. O Ministério da Justiça, já anteriormente na mesma situação, empreendeu a montagem da aplicação das leis penitenciárias n. 3.274/57 e 6.416/77, mediante a programação penitenciária iniciada pelo Ministro Buzaid e seguida pelo Ministro Falcão. As primeiras programações do Ministério da Justiça limitaram-se à construção de estabelecimentos penais. Subprogramas posteriores deram prioridade à realização de cursos profissionalizantes para o preso, à implantação de oficinas formativas e industriais nos estabelecimentos prisionais, à execução de projetos agroindustriais, bem como à administração de cursos de formação contínua do pessoal penitenciário mediante convênios entre a União e os Estados. O departamento Penitenciário Nacional, para cumprimento do artigo 203 da LEP, sugeriu um plano de emergência ou um segundo programa de reformulação e sistematização penitenciárias. Na programação proposta há previsão da LEP, como o centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a casa de albergado, a colônia agrícola ou industrial e respectivos equipamentos.

Também são previstos curso de instrução escolar e profissional do preso, e de formação contínua do pessoal penitenciário, inclusive os de extensão universitária e de especialização para o pessoal de nível superior. Ainda quanto à implantação da infraestrutura em causa, merece especial atenção a reestruturação do DEPEN e a instituição da Escola Penitenciária Nacional, cujo projeto já foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (ALBERGARIA, p.224, 225).

Essas condições estruturais possibilita a eficácia da ressocialização, com benefícios para os detentos.

2 TÍTULO – DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 CRIAÇÃO DA LEI 7.210/84

Remetendo aos antecedentes históricos até chegar à criação da Lei nº 7.210/84, em 1933 o projeto de Código Penitenciário da República foi deixado de lado por ser contrário ao Código Penal de 1940, em 1977 a Lei nº 3.274 trouxe as normas gerais do regime penitenciário que se mostrou ineficaz, pois não contemplou possíveis sanções para o descumprimento das regras estabelecidas.

Em 1957 o Anteprojeto do Código penitenciário não teve prosseguimento, em 1963 o Anteprojeto de Código de Execuções apresentado por Roberto Lyra teve que ser paralisado em razão do Golpe Militar de 1964 e em 1970 retomado por Benjamim Moraes Filho não teve sequência.

Chegando assim, no Anteprojeto da Lei nº 7.210/84, que foi apresentado por comissão de juristas instituída pelo Ministério da Justiça em 1981, sendo revisado pela comissão revisora em 1982, e a mensagem 242 em 1983, até sua promulgação em 11 de julho de 1984.

A Lei de Execução Penal foi promulgada em 11 de julho de 1984, sendo publicada dois dias após sua promulgação, e desde então tem buscado como objeto a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou internado.

Em seu artigo 1º, estabelece os objetivos norteadores da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – qual seja:

“Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Trazendo também princípios que possui estreitas relações com o Direito Constitucional que preconiza direitos e garantias individuais, o Direito Penal que institui à execução da pena e o Direito Processual Penal que instrui o processo executório.

Princípios esses que podemos destacar o Princípio da Intranscendência ou da Pessoalidade, Princípio da Legalidade, Princípio da Inderrogabilidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Humanidade, Princípio da Individualização da Pena, dentre outros princípios, que possuem base legal na Carta Magna.

Cumpra salientar que a Lei de Execução Penal é válida para o preso definitivo – que já possui sentença penal condenatória transitada em julgado – e o preso provisório – que ainda não teve a sentença penal condenatória transitada em julgado, previsão essa preconizada no artigo 2º da lei, veja-se:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Sua criação foi baseada em organizar o sistema penitenciário, tendo sua abrangência em todo território brasileiro, perpassando já trinta e oito anos desde a sua publicação, e mesmo prevendo a progressão de regime do apenado o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situações precárias, sendo superlotado ano após ano.

[...]a Lei n.º [7.210](#), de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio como Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1.º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados” (art. 203, § 2º). (DOTTI, 2003).

Atualmente o sistema penitenciário está vivendo um colapso de superlotação e condições precárias e insalubres, que desfavorecem o convívio carcerário afastando a possível ressocialização.

2.2 DIREITOS DOS APENADOS

Os direitos dos apenados foi alcançado com a publicação da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – que estabelece na SEÇÃO II DOS DIREITOS, do artigo 40 ao artigo 43 os direitos reservados aos presos definitivos e provisórios.

Trazendo no artigo 41 da Lei, os direitos que os presos possuem, sendo elencados nos incisos I ao XVI, veja-se:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela

Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A LEP traz os direitos que em tese os presos deveriam alcançar, no que tange a alimentação suficiente e vestuário, deve ser observado a quantidade e qualidade, o que muitas vezes não seguem esse padrão, o trabalho e sua remuneração tem o caráter ressocializador, e a previdência social prevê a devida e necessária contribuição voluntária junto ao INSS, o auxílio reclusão concedido pelo INSS que permite aos dependentes de pessoas recolhidas no cárcere receber auxílio, mas o benefício atinge aqueles que mantinham a condição de segurado.

Dentre outros direitos, vale salientar que o sistema penitenciário deve fornecer a proporcionalidade na destruição do tempo para trabalho, descanso e recreação, o artigo 21 prevê a existência de bibliotecas, que poderá ser utilizada como remissão da pena através da leitura.

Bem como assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos em determinados dias, que é de fundamental importância no processo de reabilitação do apenado a manutenção dos laços que o unem à família e aos amigos, o chamamento nominal, que nada mais é que o direito de ser chamado pelo nome, bem como a preservação da personalidade, intimidade e dignidade. Dentre outros direitos de suma importância previstos na LEP.

3 TÍTULO – SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PANDEMIA DO COVID-19

3.1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E OS REFLEXOS DO COVID-19

A realidade do sistema prisional no Brasil, se encontra em um colapso total, superlotação e condições insalubres, condições essas que vai contra a previsão legal na legislação que rege o sistema carcerário.

A superlotação no sistema prisional é algo que atinge todo território brasileiro, levando os presídios a uma lotação em massa, impossibilitando condições favoráveis, humanas e dignas para os encarcerados.

Podendo ser analisando ante ao parecer do Ministério Público a um pedido feito pela defesa de um apenado que se encontra recolhido na Unidade Prisional de Alexânia/GO, e com base legal na legislação que rege o sistema prisional, solicitou a transferência para que pudesse cumprir sua pena próximo aos familiares em outras Comarca, nota-se que é um breve relato do que acontece não só no presídio de Itumbiara/GO, mas em diversos presídios por todo Brasil, vejamos:

Porém, destaca-se, ainda, que a Unidade Prisional de Itumbiara está sob parcial interdição, em razão da superlotação de presos e deficiências estruturais, inclusive atualmente o abastecimento d'água está parcialmente provido por caminhão-pipa, porque as reservas do subsolo não são suficientes para suprir a necessidade da população carcerária durante o período de seca, fato que se repete anualmente, assim como a estação de tratamento de esgoto está inoperante e os dejetos são lançados na natureza sem tratamento.

Um breve relato do que os presos no Brasil enfrentam diariamente, tendo seus direitos violados, ante a ausência de políticas públicas eficazes para uma melhoria dentro do cárcere.

Com o surgimento da pandemia do Covid-19, que atingiu o mundo todo com o vírus que vem matando diversas pessoas diariamente, não seria diferente dentro do cárcere, o enfrentamento do Sistema Penitenciário Brasileiro entrou em colapso com a pandemia.

No qual foi impostas diversas restrições dentro do regime prisional, dentre eles o acesso aos parentes, e até mesmo o acesso aos advogados, que é um direito previsto em lei, sem contar a condições insalubres e desumanas que só pioraram devido à falta de assistência médica devida ao apenado.

Refletindo assim ao um sistema que deveria evoluir conforme os avanços da humanidade e tecnológicos, acaba entrando na fila de um retrocesso, e cada vez mais distante de um cárcere que cumpre o previsto na legislação e impedindo a verdadeira ressocialização que deveria ser oferecida ao apenado.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Sistema Penitenciário no Brasil surgiu como uma forma de afastar o delinquente da sociedade para que seja cumprida a devida pena, com o advento da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 – trouxe melhorias que antes não era alcançadas pelos presos, mas tais melhorias e direitos previstos na legislação carece de cumprimento, afastando a verdadeira finalidade da prisão, que é ressocializar o preso para que este não volte a cometer crimes novamente ao retornar ao seio da sociedade. Com a Pandemia do Covid-19, que assolou o mundo inteiro, acabou atingindo o Sistema Penitenciário, levando ao um possível retrocesso, devido as condições precárias e insalubres que atualmente se pode encontrar dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

CONHEÇA ALGUNS DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA PRESA. CNJ. <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/207508274/conheca-alguns-direitos-assegurados-a-pessoa-presa>. Acesso em: 15 set. 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 3ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei nº 7.210 - DE 11 DE JULHO DE 1984**. (Lei de Execução Penal - LEP).

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª edição. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.